Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus nº 8026989-23.2022.8.05.0000 Origem Do Processo: Comarca de Salvador Processo De 1º Grau: 0302521-26.2020.8.05.0001 Paciente: Sidielson Rodrigues Silva Paciente: Joseval Rogue dos Santos Paciente: Carlos Eduardo Silva Santana Impetrante: André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA 34498) Impetrante: Andreia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA 14755) Impetrado: Juiz de Direito da Vara os Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Salvador Procuradora de Justica: Marcia Luzia Guedes de Lima Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PACIENTES PRESOS CAUTELARMENTE DESDE 17/12/2019, POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO PROFERIDO EM 06/12/2019, DENUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS (17 RÉUS). EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. AUDIÊNCIA FRUSTRADA. CONTEXTO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA DA COVID-19. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8026989-23,2022,8,05,0000, em que figuram como partes os acima nominados, Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por maioria de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA 34498) e Andreia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA 14755) em favor de Sidielson Rodrigues Silva, Joseval Roque dos Santos e Carlos Eduardo Silva Santana, privados das suas liberdades de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM Juiz de Direito da Vara os Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Salvador, autoridade apontada coatora. A prisão preventiva dos recorrentes e de outros 25 investigados foi decretada nas fls. 585/606 dos autos n° 0332527-50.2019.8.05.0001, em 06/12/2019, em acolhimento à representação policial lastreada nas peças informativas que apontavam indícios de participação dos pacientes em organização criminosa que atua no tráfico de entorpecentes, principalmente na região dos bairros de Pirajá, Campinas de Pirajá e Marechal Rondon, nesta cidade do Salvador. Em Operação Policial denominada "Long Leg" realizada em 17/12/2019, foi efetivada a prisão dos pacientes e de outros 12 investigados em cumprimento aos respectivos mandados, conforme ofício 644/648 dos autos 0332527-50.2019.8.05.0001, estando o processo aguardando o cumprimento dos demais mandados que ainda se encontram em aberto. Alegam os suplicantes: [...] Os pacientes foram denunciados pelas supostas práticas dos crimes de lavagem de dinheiro e associação para o tráfico de drogas. De plano, é oportuno registrar que eles jamais foram presos ou respondem a outros processos criminais. Tramita perante a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA o processo de nº 0302521-26.2020.8.05.0001, no qual os pacientes estão segregados cautelarmente desde 17/12/2019, ou seja, há 02 anos e 07 meses. Aliado a

isso, o mais agravante é que o processo está concluso para sentença desde 30/11/2021, ou melhor, há cerca de 08 (oito) meses. Entretanto, para surpresa de todos, em 29/06/2022, o MM Juiz de 1° grau determina a expedição de ofício para juntada de laudo pericial, diga-se de passagem, pedido feito nas Alegações Finais do Ministério Público em agosto/2021, FATO NOVO QUE EVIDENCIA O EXCESSO DE PRAZO [...] Como visto, passaram-se 07 (sete) meses sem a prolação da devida sentença, não havendo nenhuma diligência requerida pela Defesa ou qualquer outro ato apto a ensejar a referida demora. Assim, a mora processual não pode ser atribuída ao paciente ou a sua defesa, já que não praticaram nenhum ato que comprovadamente ocasionaram a morosidade do andamento do processo. SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR, A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DO JUIZ, "DATA MAXIMA VENIA". Portanto, tal desídia do Poder Judiciário foi responsável pelo atraso do processo — 07 (SETE) MESES SEM PROLAÇÃO DA SENTENÇA, o que significa que o relaxamento da prisão é a medida adequada, dada a ilegalidade de que se reveste o cerceamento da liberdade dos acusados, consoante regra do Art. 5º LXV e LXXVIII da Constituição Federal: [...] Deste modo, a despeito do que remete a Súmula 52 do STJ, pela qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por supera excesso de prazo", observa-se o elastecimento temporal desarrazoado para a conclusão processual, já que os pacientes restam encarcerados desde 30 de novembro de 2019 sem que tenha sido prolatada a devida sentenca. Nobre Relator, em que pese a súmula 52 do STJ, não pode os pacientes ficarem presos cautelarmente ad eternum! O tempo transcorrido, após encerramento da instrução criminal, ultrapassa o limite da razoabilidade, caracterizando constrangimento ilegal. Reguereram a concessão liminar da ordem. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando documentos que entendeu necessários. Em decisão ID 2 31079913, indeferiuse o pleito liminar e informações acostadas no ID 31396273. No ID 29185919, pedido de reconsideração da decisão liminar. Em parecer (ID 31776051), a douta Procuradora de Justiça Marcia Luzia Guedes de Lima opinou pela denegação da Ordem. É o relatório. V0T0 cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA 34498) e Andreia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA 14755) em favor de Sidielson Rodrigues Silva, Joseval Roque dos Santos e Carlos Eduardo Silva Santana, privados das suas liberdades de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM Juiz de Direito da Vara os Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Salvador, autoridade apontada coatora. Buscam os Impetrantes, através desta ação constitucional, lograr a soltura dos Pacientes com amparo no argumento do excesso de prazo para encerramento da instrução processual. A prisão preventiva do recorrente e de outros 25 investigados foi decretada nas fls. 585/606 dos autos nº 0332527-50.2019.8.05.0001, em 06/12/2019, em acolhimento à representação policial lastreada nas peças informativas que apontavam indícios de participação dos pacientes em organização criminosa que atua no tráfico de entorpecentes, principalmente na região dos bairros de Pirajá, Campinas de Pirajá e Marechal Rondon, nesta cidade do Salvador. Pois bem. À primeira vista, não resta clara e evidenciada a ilegalidade das prisões, ademais, a documentação ora acostada não permite a este Julgador firmar um juízo de convicção acerca do quanto alegado pela Defesa. Entendo que tanto a decisão que decretou as prisões preventivas dos pacientes, bem como as decisões que indeferiram o pedido de liberdade

provisória, apresentam suficiente fundamentação, obedecendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do artigo 315 do Código de Processo Penal, expondo a necessidade de prisão cautelar e amoldando o caso concreto ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Importante frisar que a fundamentação da decisão que decretou as prisões dos pacientes, indica os pontos considerados pelo magistrado quando da formação do seu convencimento acerca da necessidade e adequação da manutenção da prisão preventiva, não se tratando, assim, de decisão O mesmo pode ser dito da decisão que manteve as custódias, que utilizou a técnica da fundamentação per relationem, fazendo referência aos argumentos de decisões anteriores, o que é plenamente aceito pelos Tribunais Superiores. Dito isso, ao que se extrai das peças juntadas a presente impetração, o paciente foi preso pela prática, em tese, do crime de roubo tráfico e associação criminosa. Dessa maneira, presente o fumus comissi delicti. No que tange ao periculum libertatis, também o identifico, ao menos por ora, no caso em exame. O delito investigado é grave, já que fomenta a criminalidade violenta, em especial o tráfico de drogas. As investigações policiais demonstraram que os pacientes possuíam papeis fundamentais na Associação Criminosa, detentores de papeis relevantes dentro da facção criminosa denominada "Bonde do Maluco - BDM. [...] Segundo a denúncia, com base na prova indiciária, o paciente JOSEVAL ROQUE DOS SANTOS, seria homem de confiança de Daniel Cícero da Silva, suposto gerente da orcrim, tendo como atribuição enterrar as drogas e dinheiro auferido com a venda de entorpecentes, além de fracionar e embalar drogas para serem distribuídas em diversos pontos de vendas. Já os pacientes SIDIELSON RODRIGUES SILVA possuiria a confiança do suposto gerente da orcrim Paulo Maurício Souza, atuando em tese, como motorista além de ser responsável por retransmitir aos demais membros do grupo as ordens por ele emanadas e CARLOS EDUARDO SILVA SANTANA, vulgo" VARA VERDE "teria a função de fracionar e embalar as drogas para serem distribuídas nos pontos de vendas no bairro de Pirajá Do acima exposto, resta claro que se trata de indivíduos perigosos, que vem fazendo das atividades criminosas os seus meios de vida, o que coloca a ordem pública em perigo concreto diante da alta possibilidade de reiteração delitiva, o que, conforme precedentes das Cortes Superiores, autoriza a sua prisão. Saliento que eventuais predicados pessoais favoráveis (tais como profissão ilícita e residência fixa), no momento, não são suficientes para afastar a necessidade de prisão cautelar. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese Recurso ordinário desprovido. (RHC 93.067/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018) Dessa forma, não verifico constrangimento ilegal na segregação cautelar dos pacientes. Quanto ao alegado excesso de prazo, não se verifica vestígios de desídia ou ineficiência do juízo

primevo na condução do feito. Nas informações prestadas pelo MM a quo lêse: [...] Dando cumprimento à decisão proferida por Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus nº 8026989-23.2022.8.05.0000, relativo ao processo deste juízo de n° 0302521-26.2020.8.05.0001, que tem como pacientes SIDIELSON RODRIGUES SILVA, JOSEVAL ROQUE DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO SILVA SANTANA, presto as seguintes informações: Inicialmente, cumpre destacar, no tocante à situação prisional dos pacientes, que foram deflagradas várias medidas cautelares dentro da operação policial conhecida como" Long Leg ", cujos processos seguem apensos ao presente, a saber: 0338810-26.2018.8.05.0001 (interceptação telefônica); 0332525-80.2019.8.05.0001 (Busca e Apreensão c/c Medidas Assecuratórias) e 0332527-50.2019.8.05.0001 (decretação de preventivas e temporárias), sendo que nesta última foi deferida por este juízo a prisão temporária de 03 investigados e a preventiva de 26 suspeitos, incluídos os ora pacientes, pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006, e art. 2° , caput, da Lei n° 12.850/2013, conforme decisão de fls. 585/606, datada de 06/12/2019. As prisões dos pacientes foram efetivadas no dia 17/12/2019, conforme ofício da autoridade policial de fls. 644/648 do processo nº 0332527-50.2019.8.05.0001. Segundo a prova indiciária, foi verificada a existência de duas organizações criminosas independentes, sem vínculos entre si, tendo o Ministério Público oferecido duas denúncias distintas, agrupando os envolvidos de acordo com o grupo a que pertencem, ou seja, a organização criminosa liderada por João Teixeira Leal e a comandada por George Ferreira Santos, originando as ações penais tombadas, uma sob o n° 0302521-26.2020.8.05.0001, na qual os pacientes encontram-se denunciados, e a outra sob o n° 0302499-65.2020.8.05.0001. 0 Ministério Público ofereceu denúncia em 31/01/2020 (fls. 01/17) nos presentes autos (0302521-26.2020.8.05.0001), em desfavor dos pacientes e outros 16 acusados, lhes tendo sido imputada a suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, e § 2º, da Lei 12.850/2013 e do art. 33 da Lei 11.343/2006. Segundo a denúncia, com base na prova indiciária, o paciente JOSEVAL ROQUE DOS SANTOS, seria homem de confiança de Daniel Cícero da Silva, suposto gerente da orcrim, tendo como atribuição enterrar as drogas e dinheiro auferido com a venda de entorpecentes, além de fracionar e embalar drogas para serem distribuídas em diversos pontos de vendas. Já os pacientes SIDIELSON RODRIGUES SILVA possuiria a confiança do suposto gerente da orcrim Paulo Maurício Souza, atuando em tese, como motorista além de ser responsável por retransmitir aos demais membros do grupo as ordens por ele emanadas e CARLOS EDUARDO SILVA SANTANA, vulgo" VARA VERDE "teria a função de fracionar e embalar as drogas para serem distribuídas nos pontos de vendas no bairro de Pirajá (fls. 10/12). Recebida a denúncia em 14/02/2020, conforme decisão de fls. 2940/2941, foram mantidas as prisões preventivas anteriormente decretadas, tendo sido determinado a citação dos denunciados, sendo que os mesmos apresentaram as suas defesas prévias, da seguinte maneira: Abraão Oliveira Lopes (fl. 3403), Carlos Eduardo Silva Santana (fls. 3072/3075), Daniel Cícero da Silva (fls. 3016/3019), Ilana Kelly Pereira Santos (fls. 3135/3138), Jadson Santos Leal (fls. 2987/2992), Joseval Roque dos Santos (fls. 3072/3075), Juraci Correia dos Santos Júnior (fls. 3131), Marcelo Macena Soares (fls. 3033/3045), Sidielson Rodrigues Silva (fls. 3072/3075) e Tiago dos Santos Nascimento (fls. 3097/3104). Em relação aos demais acusados, consoante despacho de fls. 3367/3368, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a Alzenir Silva Santana, Anderson Batista Neves, Cléber William Silva Rosa, Jeferson Santos Conceição,

Jordean Costa dos Santos Passos, José Rodrigo Pereira dos Santos, Kauan Ramos de Moisés Santos e Luciano Santos da Silva Simões, tendo sido gerado o processo de nº 0312031-63.2020.8.05.0001, conforme certidão de fl. No dia 18/12/2020, após rejeitar as preliminares aventadas pelas Defesas, foi dado prosseguimento ao feito com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2021, a ser realizada por meio virtual/videoconferência através da plataforma LifeSize, consoante decisão de fls. 3450/3455. Verifica-se, contudo, que a referida assentada não foi realizada uma vez que as testemunhas de acusação (policiais civis) encontravam-se em missão, conforme se verifica do ofício de fl. 3618, o que motivou a redesignação da audiência para o dia 19/04/2021, conforme Termo de fl. 3626. Cumpre registrar que, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, este juízo, no dia 23/07/2020, 21/10/2020, 11/01/2021, 12/04/2021, 22/06/2021, 30/09/2021, 07/12/2021, 16/03/2022 e 31/05/2022 manteve a prisão dos ora pacientes e dos demais denunciados que ainda encontravam-se com prisão preventiva decretada, consoante decisões de fls. 3215/3216, 3369/3370, 3488/3489, 3685/3686, 3829/3831, 4114/4116, 4183/4185, 4205/4207 e 4277/4279. Nota-se do exame dos fólios que após o recebimento da decisão, em sede de habeas corpus, proferida pela 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia (fls. 3701/3703), determinando a suspensão da audiência do dia 19/04/2021 tão somente em relação a Jadson Santos Leal, tendo este juízo, no dia 16/04/2021 (fl. 3704), determinado a cisão processual em face do denunciado, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, visando evitar prejuízo para a instrução criminal, mantendo a audiência de instrução em relação aos demais denunciados. Às fls. 3367/3368 dos autos nº 0302521-26.2020.8.05.0001, em decisão datada de 21/10/2020, visando a dar andamento ao feito dos réus que já tinham apresentado resposta escrita, este magistrado determinou, na forma do art. 80 do CPP, o desmembramento dos autos em relação aos acusados que não haviam apresentado as suas defesas preliminares, permanecendo neste feito os pacientes, juntamente com outros oito corréus. Repita-se que assim se procedeu para celerizar o andamento deste feito, não havendo que se falar em decisão tardia na cisão processual, até porque, após a separação do feito, a instrução já foi encerrada, com a abertura de vista às partes para alegações finais. Foram realizadas audiências nos dias 08/03, 16/03, 19/04 e 09/07/2021, sendo que nesta última a instrução processual foi encerrada, com abertura da fase de alegações finais. O Ministério Público, na fase de razões finais, informou da ausência dos exames periciais de alguns veículos apreendidos durante a operação policial, cujas guias pericias encontram-se às fls. 2490/2491, 2488/2489, 2492/2493, 2496/2497 e 2494/2495, estando o processo aguardando que o DPT encaminhe os referidos Na data de 29/06/2022, este juízo reiterou ofício requisitando ao DPT o (s) laudo (s) de veículos requeridos pelo MP, assinando prazo de 05 dias para cumprimento. Insta salientar que findou a fase de instrução processual, tendo os pacientes JOSEVAL, SIDIELSON e CARLOS EDUARDO apresentado suas derradeiras razões às fls. 4120/4144, bem como ainda foram apresentadas as derradeiras razões pelos demais réus, consoante atesta a certidão cartorária de fl. 4199, em atropelo à marcha processual, pois o MP havia solicitado, na fase de alegações, diligência junto ao DPT. Vê-se que trata-se de processo complexo, desmembrado de outro feito, composto, no total, de 17 acusados, dos quais 8 nos presentes autos, de sorte que devem ser observados neste caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na marcha processual. Ademais, este juízo tem buscado celerizar a prestação jurisdicional com o incremento na realização de

audiências, de tal sorte que somente no ano passado foram realizadas cerca de 70 assentadas, a ponto de restarem conclusos cerca de mais de 15 casos. que paulatinamente vêm sendo sentenciados, com a entrega da prestação jurisdicional, o que também em breve se dará neste feito, assim que o laudo pericial do DPT aportar aos autos e as alegações finais do MP for apresentada e as das Defesas reiteradas ou refeitas, donde se vê que avizinha-se para breve a entrega da prestação jurisdicional. De mais a mais, encerrada a instrução criminal não há que se falar em excesso prazal ensejador de relaxamento de prisão, na forma da súmula 52 do STJ. Prestadas as informações e esperando tê-las feito por completo, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos, ao tempo que renovo protestos de elevada estima e consideração. Cediço é que a garantia à duração razoável, não assegura processo rápido ou célere, pois a própria ideia de processo remete ao tempo como algo inerente ao trâmite da ação penal, a fim de efetivar, inclusive, os demais direitos fundamentais que devem ser observados — como o contraditório e a ampla defesa. O dispositivo, portanto, objetiva evitar a desproporção entre a duração do processo e a complexidade da demanda. Na linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise da proporcionalidade da tramitação da ação penal depende da análise de condições objetivas da causa (como exemplo, complexidade do direito material colocado, o número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias). Os prazos processuais para conclusão da instrução, portanto, não apresentam as características da fatalidade e da improrrogabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. O transcurso de prazo justificável, portanto, depende da análise da tríade já clássica (complexidade da causa, comportamento das partes e conduta do Juiz na condução do processo), podendo ser acrescentados a importância da decisão da causa na vida do réu (máxima, em face da constrição de sua liberdade) e, cogito, a importância no seio da própria comunidade (vetor diretamente proporcional à gravidade do delito). Embora transcorridos, hoje, mais de dois anos da prisão do paciente, não se identifica violação da razoabilidade no trâmite processual. Ausente inércia a ser atribuída à autoridade apontada coatora. Não constatado, portanto, excesso de prazo na formação da culpa, pois inexistente, ainda, desproporcionalidade no tempo de prisão. Por outro lado, não se pode olvidar a situação atual de disseminação do Coronavírus — COVID-19, a demandar medidas eficazes para a prevenção do iminente contágio, dentre elas o isolamento social. Deve ser ressalvado que não foi atribuído ao feito seu regular prosseguimento devido à suspensão dos prazos dos processos físicos judiciais em todo o Estado da Bahia, nos termos do art. 8º do Decreto Judiciário nº 211, de 16 de março de 2020 que "estabelece novas medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19)", em face da fuga do paciente, da pluralidade de delitos em Comarcas diversas, da expedição de Cartas Precatórias, substituições de patronos e da desídia da Defesa da Corré para apresentação das alegações finais. Consultados os autos de origem, constata-se que a instrução criminal foi encerrada, já tendo o órgão de acusação apresentado suas alegações finais, restando somente a juntada dos laudos periciais de veículos apreendidos durante a operação para que o processo reste concluso para sentença. Na espécie, incide o verbete da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Ainda que assim não fosse, na espécie, a análise dos autos revela que, embora o paciente esteja custodiado há mais de dois

anos, não se vislumbra desídia estatal na condução do feito. O que se constata, em verdade, é que se trata processo complexo, com pluralidade de delitos, pluralidade de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e desmembramento de processos. Com efeito, no contexto delineado nestes autos, não se identifica manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por esse Egrégio Superior Tribunal em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, pois, conforme visto alhures, não houve desídia do Poder Judiciário. Com efeito, é consabido que o excesso de prazo deve ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade, prevalecendo a contagem global dos prazos, não se admitindo mero cômputo matemático e aritmético, nem mesmo o cálculo isolado das fases processuais, sendo necessário, ainda, o exame segundo as especificidades do caso. Nesse sentido, o seguinte aresto do STJ: O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes)". (HC 151903/SP. Relator Ministro FELIX FISCHER. OUINTA TURMA. Data do Julgamento 13/04/2010. DJe 31/05/2010). Ora a duração do processo, nos exatos termos da norma constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII. da CF), deve ser razoável, impondo-se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade, que em seu sentido estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais quando a ação penal apresentar maior complexidade. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra a ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual denego a ordem a esse fundamento. Diante de todo o exposto, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

 Presidente			_Relator
Procurador	(a)	de Justiça	_